



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício nº PMC/SEGOV/429/2010

Câmara Municipal de Congonhas
R. Promotoria 2137
20.12.10
14:50
D. Ferreira
Secretaria de Responsabilidade

Congonhas, 17 de dezembro de 2010.

Exmo. Sr.

Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente da Câmara Municipal de
CONGONHAS/MG



Assunto: **Encaminhamento.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos para análise e votação dos Senhores Vereadores, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, o Projeto de Lei que “Altera os arts. 2º, 6º, 7º, 14,15 e 17 da Lei 2.041, de 26 de dezembro de 2002, que “Institui o Programa “Mão Solidária – Construção de casas populares e de melhoria das habitações de famílias de baixa renda.”

Aproveitamos o ensejo para nossa manifestação de apreço e consideração e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Divino Sabará
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



PROJETO DE LEI Nº. 149 /2010

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 2132
Recebido em 2012 de 10
Horário 14:50
[Handwritten Signature]
Assinatura do Responsável

^{2.401}
Altera os arts. 2º, 6º, 7º, 14, 15 e 17 da Lei 2.041, de 26 de dezembro de 2002, que “Institui o Programa “Mão Solidária – Construção de casas populares e de melhoria das habitações de famílias de baixa renda.”

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso VII do art. 2º, da Lei 2.401, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

“VII – tenham renda mensal “ per capita “igual ou inferior a R\$ 255,00(duzentos e cinquenta e cinco reais)” (NR)

Art. 2º. O art.6º da Lei 2.401, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** O Programa será implementado e executado pela Secretaria Municipal de Gestão Urbana.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Gestão Urbana, através da Diretoria de Habitação, caberá ainda, o cadastramento das famílias beneficiárias e a construção de moradias e melhoria das já existentes de que trata o art. 2º, para o que poderá contar com a colaboração dos demais órgãos da administração direta, indireta, organizações não governamentais, associações comunitárias e fundações.” (NR)

Art. 3º. O art. 7º da Lei 2.401/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** A construção de moradias e melhoria das já existentes poderá ser feita através de órgãos da administração direta, indireta, fundações, associações comunitárias, organizações não governamentais ou de programas de mutirão, bem como por simples doação de materiais de construção.” (NR)

Parágrafo único. As associações comunitárias e as organizações não governamentais de que trata o “caput” deverão está legalmente constituída reconhecida de utilidade pública municipal e estabelecida há no mínimo 05 (cinco) anos no município e constar nos objetivos estatutários a aptidão para execução de serviços específicos de construção e reforma de moradias.

[Handwritten Signature]
Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS

[Handwritten Signature]
Ademir Pereira de Oliveira
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 4º. O art. 14 da Lei 2.401/ 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os requerentes farão sua inscrição na Diretoria de Habitação ou em local indicado e divulgado pela Secretaria Municipal de Gestão Urbana.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Gestão Urbana elaborará cartilha contendo toda orientação necessária ao beneficiário, seus direitos, deveres e responsabilidades ao participar do Programa.” (NR)”

Art. 5º. O art 15 ^{da Lei 2.401} passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII: *

“Art. 15.....

VIII - deverá está inscrito obrigatoriamente no CadÚnico.”

Art. 6º O art. 17 da Lei 2.401/ 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. “As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Gestão Urbana.(NR)

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 16 de dezembro de 2010.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

PROJETO DE LEI Nº 129/2011 demandas
APROVADO EM única DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 08 FAVORÁVEIS - NULOS
- CONTRÁRIOS - BRANCOS
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
Em 22 de 02 de 20 11


Presidente


Ademir Pereira de Oliveira
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Trata-se de projeto de lei que visa adequar a legislação municipal vigente, permitindo que o Município através de convênios firmados com associações comunitárias e organizações não governamentais possa desenvolver programas de construção de moradias e melhoria de habitações às famílias carentes do Município de Congonhas.

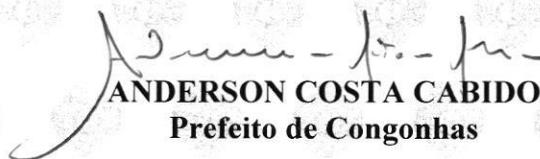
Ademais o presente projeto de Lei visa adequar a legislação municipal vigente à nova estrutura orgânica do Município de Congonhas, criada pela Lei Municipal nº. 2.918 de 01/01/2010, que criou a Secretaria Municipal de Gestão Urbana, dando-lhe, dentre outras, a atribuição de promover ações e projetos relacionados a área habitacional.

Salientamos que tal projeto de lei é de grande relevância para a população devido o interesse social que alcança.

Pelas razões expostas, é que solicitamos à essa Casa o estudo do projeto de lei ora enviado e sua aprovação.

Aproveitamos para manifestar ao Sr. Presidente e aos nobres Edis nossa admiração e estima.

Congonhas, 16 de dezembro de 2010.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas


Ademir Pereira de Oliveira
Procurador Geral



LEI N.º 2.401

INSTITUI O PROGRAMA “MÃO SOLIDÁRIA - CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES E DE MELHORIA DAS HABITAÇÕES DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA”

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o PROGRAMA “MÃO SOLIDÁRIA/ CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES E DE MELHORIA DAS HABITAÇÕES DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA”.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei, sem prejuízo de outras ações sociais e assistenciais, tem por finalidade precípua a doação de lotes, construção de casas populares e de melhoria das habitações já existentes, de famílias de baixa renda, visando a erradicação das condições subumanas de moradia, que, cumulativamente:

I – estejam, todos os membros que residam na mesma moradia do requerente, componentes da mesma unidade nuclear, se for o caso, em idade de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos completos, matriculados em escola pública do município;

II - tenha, de todos os membros que residam na mesma moradia do requerente, componentes da mesma unidade nuclear, o documento de identidade civil;

III - estejam, todos os membros que residam na mesma moradia do requerente, componentes da mesma unidade nuclear, em idade superior a 18 (dezoito) anos, em dia com as obrigações junto à Justiça Eleitoral;

IV - mantenham, todos os membros que residam na mesma moradia do requerente, componentes da mesma unidade nuclear, se for o caso, em idade igual ou inferior a 10 (dez) anos, em dia com o calendário de vacinação;

V - tenha, o requerente, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), junto ao Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal;

VI - tenham, todos membros que residam na mesma moradia do requerente, componentes da mesma unidade nuclear, se houver desempregados com idade superior a 16 (dezesseis) anos, inscrição no cadastro do Sistema Municipal de Emprego (SIME) ou Sistema Nacional de Emprego (SINE);

VII - tenham renda mensal "per capita" igual ou inferior a R\$ 90,00 (noventa reais);



VIII - prestem as informações constantes do formulário de pedido de inscrição no Programa.

§ 1º Considera-se família a unidade nuclear eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentescos, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição dos mesmos.

§ 2º Os membros da família com idade compreendida entre 7 (sete) a 14 (quatorze) anos, que estejam fora da escola poderão solicitar sua inscrição no Programa, mediante compromisso de efetivar as matrículas em escolas públicas de Congonhas, designadas pelos Serviços de Cadastramento Escolar das Secretarias Municipal ou Estadual de Educação.

§ 3º O valor fixado no inciso VII, será revisto na mesma época e proporção aplicada ao valor do salário mínimo nacional.

Art. 3º Considerar-se-á renda familiar a soma de todos os rendimentos de todos os membros da família com idade acima de 16 (dezesesseis) anos, que contribuam efetivamente com a manutenção da família.

Parágrafo único. A renda "per capita" será obtida mediante a divisão da renda familiar pelo número dos componentes da família, independentemente da idade.

Art. 4º A mulher, na qualidade de mãe, irmã, esposa ou companheira, será considerada a requerente preferencial do benefício. previsto no art. 2º.

Parágrafo único. Em caso de morte, ausência ou incapacidade da mulher, o requerente poderá ser o homem, na qualidade de pai, irmão, marido ou companheiro, ou o responsável legal que comprove, se for o caso, a guarda dos menores que componham a unidade familiar, mediante certidão expedida pelo órgão competente.

Art. 5º Para se habilitar aos benefícios do PROGRAMA "MÃO SOLIDÁRIA/CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES E DE MELHORIA DAS HABITAÇÕES DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA", o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

I - comprovante de matrícula em escola da rede pública de educação, se for o caso, de todos os membros que residam na mesma moradia do requerente, componentes da mesma unidade nuclear, em idade compreendida entre 7 (sete) a 14 (quatorze) anos;

II - relação de nomes e comprovantes de identidade civil de todos os membros que residam na mesma moradia do requerente, componentes da mesma unidade nuclear;



III - comprovante de vacinação regular, se for o caso, de todos os membros que residam na mesma moradia do requerente, componentes da mesma unidade nuclear, em idade igual ou inferior a 10 (dez) anos;

IV - comprovante, de todos os membros que residam na mesma moradia do requerente, componentes da mesma unidade nuclear, em idade superior a 18 (dezoito) anos, de quitação das obrigações com a Justiça Eleitoral;

V - o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), junto ao Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal, do requerente do benefício;

VI – comprovante, de todos os membros que residam na mesma moradia do requerente, componentes da mesma unidade nuclear, se houver desempregados, com idade superior a 16 (dezesesseis) anos, de inscrição no cadastro do SIME – Sistema Municipal de Emprego ou SINE - Sistema Nacional de Emprego;

VII - comprovante ou declaração de renda familiar, firmada sob as penas da lei;

VIII - comprovante, de todos os membros que residam na mesma moradia do requerente, componentes da mesma unidade nuclear, se for o caso, com idade compreendida entre 7 (sete) a 14 (quatorze) anos, de frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas, em escola da rede pública de educação, a cada trimestre;

IX – preenchimento do formulário do pedido de inscrição no Programa.

§ 1º A inscrição no PROGRAMA “MÃO SOLIDÁRIA/CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES E DE MELHORIA DAS HABITAÇÕES DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA”, por si só, não gera o direito ao benefício nele inserido.

§ 2º As informações prestadas estão sujeitas à comprovação no ato de inscrição e poderão ser revistas, a qualquer momento, a critério da Secretaria responsável pela execução do Programa PROGRAMA “MÃO SOLIDÁRIA/CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES E DE MELHORIA DAS HABITAÇÕES DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA”.

§ 3º A Secretaria responsável pela execução do Programa, se atendidos todos os requisitos estabelecidos nesta lei, deferirá o pedido, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 6º O Programa será implementado e executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social caberá, ainda, o cadastramento das famílias beneficiárias e a construção de moradias e melhoria das já existentes de que trata o art. 2º, para o que poderá contar com a colaboração dos demais órgãos da administração direta, indireta e fundações.



Art. 7º A construção de moradias e melhoria das já existentes poderá ser feita através dos órgãos da administração direta, indireta e fundações ou de programas de mutirão, bem como por simples doação de materiais de construção.

Art. 8º No caso de doação de materiais de construção, esta será feita gradativamente, na exata proporção da utilização do produto na obra em execução, afastando a possibilidade de uso indevido e desvio de material.

Parágrafo único. Para este objetivo ficará a Secretaria, através dos termos de colaboração que firmará com os órgãos da administração direta, indireta e fundações, encarregada de emprestar apoio técnico às famílias beneficiadas com a doação de material.

Art. 9º As moradias terão padrão igual de construção e acabamento, podendo ser construídas em conjunto ou isoladamente.

Art. 10. A prestação do benefício será automaticamente interrompida:

I – quando o membro da unidade nuclear beneficiada, cuja idade esteja compreendida entre 7 (sete) a 14 (quatorze) anos, se for o caso, tiver frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do trimestre, nas escolas da rede pública de educação;

II - no caso de fraude no processo, ou de procedimento administrativo irregular, devidamente apurados.

Parágrafo único. No caso de normalização da frequência do membro da unidade nuclear beneficiada do Programa, a prestação do benefício será automaticamente restabelecida sem direito a benefício retroativo.

Art. 11. Os lotes a serem doados pelo Programa, serão disponibilizados pelo Município, que definirá se poderão ou não serem desmembrados.

Art. 12. Excepcionalmente, caberá ao programa a regularização dos lotes doados na forma estabelecida pela Lei Municipal 1.565/88, observando os seguintes critérios:

I – o donatário que concluiu a edificação após o prazo estabelecido na Lei Municipal 1.565/88, receberá a escritura definitiva do imóvel;

II – o donatário que iniciou a edificação no lote porém não a concluiu, terá 12 (doze) meses para o término de sua morada, recebendo escritura definitiva do imóvel;

III – terceiro que comprou lote doado na forma da Lei Municipal 1.565/88 e que tenha edificado no lote, receberá a escritura definitiva do imóvel;

IV – o donatário ou o terceiro adquirente do lote que não edificou, terá o prazo improrrogável de 12 (doze) meses para a construção, findo o qual o lote será



incluído para nova doação, observados os critérios estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei.

Parágrafo único. O donatário que tenha iniciado a edificação mas que não a conclua no prazo estabelecido no Inciso II, poderá prorrogá-lo por igual período, com autorização da Secretaria Municipal de Assistência Social, após parecer favorável do serviço de Assistência Social.

Art. 13. Competirá ao donatário ou ao terceiro beneficiado todas as custas relativas a escritura e registro do imóvel nos órgãos competentes.

Art. 14. Os requerentes farão sua inscrição em local indicado e divulgado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 15. Todas as famílias beneficiárias, através, preferencialmente, pelo requisitante do benefício, deverão:

I - conhecer as normas que regulam este Programa;

II - acompanhar a freqüência e a vida escolar dos membros da unidade nuclear, com idade compreendida entre 7 (sete) a 14 (quatorze) anos, se for o caso;

III - se responsabilizar pela entrega da comprovação trimestral de freqüência escolar dos membros da unidade nuclear, com idade compreendida entre 7 (sete) a 14 (quatorze) anos, se for o caso;

IV - prestar os esclarecimentos solicitados, sempre que necessário;

V - participar das reuniões periódicas de acompanhamento e avaliação do Programa, quando convocada;

VI - manter atualizados os dados cadastrais;

VII - informar as mudanças em sua renda familiar.

Art. 16. O servidor público ou agente de entidade parceira que concorra para a concessão ilícita de benefício responderá civil e criminalmente pelo delito, independentemente, de instalação de inquérito administrativo.

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 18. Caberá ao Executivo a regulamentação desta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.558, de 18 de outubro de 1988.



Congonhas, 26 de dezembro de 2002.

GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal



Congonhas, 07 de fevereiro de 2.011.

Comissão de Saúde e Assistência Social

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 149/2010 - Altera os arts. 2º, 6º, 70, 14, 15 e 17 da Lei 2.401, de 26 de dezembro de 2002, que “Institui o Programa “Mão Solidária – Construção de casas populares e de melhoria das habitações de famílias de baixa renda”.

RELATÓRIO

O projeto visa adequar a legislação municipal vigente, permitindo que o Município possa desenvolver programas de construção de moradias e melhoria de habitações às famílias carentes de Congonhas.

Com a instituição deste programa, acredito que o Executivo estará amparado legalmente, para aplicações de recursos necessários na construção de Casas Populares e de Melhoria das Habitações de Famílias de Baixa Renda.

Somos favoráveis à sua aprovação.

Este é o nosso relatório.


Relator


Ademir





CMC/mgrm



Congonhas, 07 de fevereiro de 2.011.

Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 149/2010 - Altera os arts. 2º, 6º, 70, 14, 15 e 17 da Lei 2.401, de 26 de dezembro de 2002, que “Institui o Programa “Mão Solidária – Construção de casas populares e de melhoria das habitações de famílias de baixa renda”.

RELATÓRIO

O projeto versa sobre a instituição do Programa Mão Solidária – construção de casas populares e melhoria das habitações de famílias carentes de Congonhas.

Investimentos em ações sociais e assistenciais, é um grande desafio que todas as administrações públicas deveriam assumir como prioridade.

Somos favoráveis à sua aprovação.

Este é o nosso relatório.

Abatello
Relator

CMC/mgrm



Congonhas, 07 de fevereiro de 2011.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 149/2011 – altera os arts. 2º, 6º, 7º, 14, 15 e 17 da Lei .2401, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu o Programa Mão Solidária.

PARECER

O projeto versa sobre alteração de programa de ajuda a pessoas carentes do Município.

A iniciativa é do Executivo que possui competência para tal.

A matéria está no rol de assuntos de interesse local, cabendo ao Município legislar sobre a mesma.

Não vislumbramos nenhuma ilegalidade e inconstitucionalidade.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Congonhas, 07 de fevereiro de 2.011.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 149/2010 - Altera os arts. 2º, 6º, 70, 14, 15 e 17 da Lei 2.401, de 26 de dezembro de 2002, que "Institui o Programa "Mão Solidária – Construção de casas populares e de melhoria das habitações de famílias de baixa renda".

RELATÓRIO

O projeto visa adequar a legislação municipal vigente, permitindo que o Município através de convênios firmados com associações comunitários e organizações não governamentais, possa desenvolver programas de construção de moradias e melhoria de habitações às famílias carentes de Congonhas, além de adequar a legislação municipal à nova estrutura orgânica do Município.

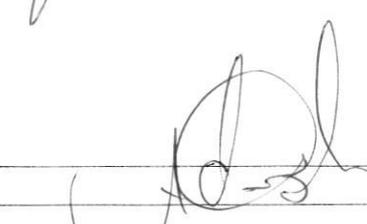
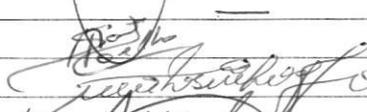
Foram apresentadas e aprovadas as emendas modificativas 001 e 002 aos artigos 3º e 5º, respectivamente, para aperfeiçoamento do projeto.

A proposta é legal e constitucional.

Somos favoráveis à sua aprovação.

Este é o nosso relatório.


Relator

Adivar - Presidente	
Rodolfo – Vice Presidente	
Anivaldo	
Eduardo	
Eladio	



EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 149/2010.

Esta emenda visa modificar o parágrafo único do artigo 7º, alterado pelo artigo 3º deste projeto de lei, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º

“Art. 7º

Parágrafo único. As associações comunitárias e as organizações não governamentais de que trata o ‘caput’ deverão estar legalmente reconhecidas de utilidade pública municipal e constar nos objetivos estatutários a aptidão para execução de serviços específicos de construção e reformas de moradias.”

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa o aperfeiçoamento do projeto.

Câmara Municipal de Congonhas, 1º de fevereiro de 2011.


Adeir Santos Silva
Vereador



EMENDA MODIFICATIVA 002 AO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI Nº 149/2010 que altera os arts. 2º, 6º, 7º, 14, 15 e 17 da Lei 2.401, de 26 de dezembro de 2002, que “Institui o Programa Mão Solidária – Construção de casas populares e de melhoria das habitações de famílias de baixa renda.”

O “caput” do artigo 5º do presente Projeto de Lei passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º O artigo 15 da Lei 2.401/2002 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

VIII

JUSTIFICATIVA

A apresentação da emenda visa o aperfeiçoamento da matéria e a correção do redação do citado artigo, já que não foi citada a Lei de referência no texto original do projeto.

Câmara Municipal de Congonhas, 1º de fevereiro de 2011.


Adeir dos Santos Silva

Vereador



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Anexar ao projeto



REQUERIMENTO Nº 055/2011

Exmo.sr.
Edilon Ferreira Leite
Presidente da Mesa Diretora

Os Vereadores que o presente subscrevem, em conformidade com o art. 161, do Regimento Interno, ouvido o plenário, requerem a V.Exa. a aplicação do regime de tramitação de **Urgência Simples** ao **Projeto de Lei nº 149/2010 que altera os arts. 2º, 6º, 7º, 14, 15 e 17 da Lei nº 2.401, de 26 de dezembro de 2001, que institui o Programa "Mão Solidária" – Construção de Casas Populares e de Melhoria das Habitações de Famílias de Baixa Renda.**

Requerem ainda seja aplicada à matéria a dispensa de votação do parecer de Redação Final, conforme previsto no art. 275, também do Regimento Interno.

O presente pedido deriva da necessidade da imediata aprovação do projeto.

Câmara Municipal de Congonhas, 15 de fevereiro de 2011.

Vereadores:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR *unanimidade*
EM 15 / 02 / 2011

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Câmara Municipal de Congonhas, 23 de fevereiro de 2011.

REDAÇÃO FINAL

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 149/2010 – Altera os arts. 2º, 6º, 7º, 14, 15 e 17 da Lei 2.401, de 26 de dezembro de 2002, que institui o programa “Mão Solidária – Construção de Casas Populares e de Melhoria das Habitações de Famílias de Baixa Renda.

RELATÓRIO

O projeto de lei nº 149/2010 de autoria do Executivo, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, com as emendas aprovadas, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Relator

CMC/



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

REQUERIMENTO Nº 079/2011



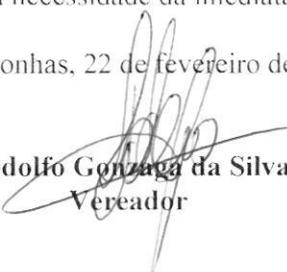
Exmo. Sr.
Edilon Ferreira Leite
Presidente da Mesa Diretora

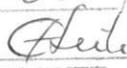
O Vereador que o presente subscrive, em conformidade com o art. 161, do Regimento Interno, ouvido o plenário, requer a V. Exa. a aplicação do regime de tramitação de **Urgência Simples** ao Projeto de Lei nº 149/2010 que altera os arts. 2º, 6º, 7º, 14, 15 e 17 da Lei nº 2.401, de 26 de dezembro de 2001, que institui o Programa “Mão Solidária” – Construção de Casas Populares e de Melhoria das Habitações de Famílias de Baixa Renda.

Requerem ainda seja aplicada à matéria a dispensa de votação do parecer de Redação Final, conforme previsto no art. 275, também do Regimento Interno.

O presente pedido deriva da necessidade da imediata aprovação do projeto.

Câmara Municipal de Congonhas, 22 de fevereiro de 2011.


Rodolfo Gonzaga da Silva
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR *unanimidade*
EM *22* / *02* / *2011*

PRESIDENTE

CMC/mari



Câmara Municipal de Congonhas

Gabinete Vereador Anivaldo Coelho

**Exmo.Sr,
Vereador Edilon Ferreira Leite
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Vereadores
Congonhas - MG**

*Retirada pelo
autor.
22/02/2011
de*

SUB EMENDA 001 A EMENDA MODIFICATIVA 001/2011 AO PROJETO DE LEI 149/2010.

O Vereador que a presente subscreve, nos termos do § 6º do art. 132, do RI, ouvido o plenário, requer a aprovação da presente proposição:

O Parágrafo único introduzido pelo art. 3º, do Projeto de Lei 149/2010 ao art. 7º da Lei 2.401/2002, alterado pela emenda modificativa 001, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º ...

"Art 7º ...

Parágrafo único - As associações comunitárias e as organizações não governamentais de que trata o "caput" deverão estar legalmente reconhecidas de utilidade pública municipal e ter o respectivo PLANO DE TRABALHO previamente aprovado pelo órgão próprio da Administração local."



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa ampliar as possibilidades da participação das entidades interessadas nos serviços de construção e melhoria das moradias, enquanto afasta qualquer tentativa de direcionar as ações pretendidas a favor deste ou daquele grupo instalado no seio de alguma vertente da sociedade.

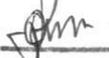
Com isso, tornamos a proposta mais democrática e ao mesmo tempo atendemos as reivindicações do governo e da população.

Câmara Municipal de Congonhas

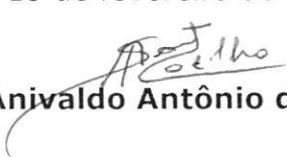
Nº Protocolo 2413

Recebido em 17 de 02 de 2011

Horário 10:45


Assinatura do Responsável

Congonhas, 15 de fevereiro de 2011.


Vereador Anivaldo Antônio dos Santos Coelho



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de março de 2011.



REDAÇÃO FINAL

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 149/2010 – Altera os arts. 2º, 6º, 7º, 14, 15 e 17 da Lei 2.401, de 26 de dezembro de 2002, que institui o programa “Mão Solidária – Construção de Casas Populares e de Melhoria das Habitações de Famílias de Baixa Renda.

RELATÓRIO

O projeto de lei nº 149/2010 de autoria do Executivo, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, com as emendas aprovadas, verificamos apenas a necessidade de nova enumeração de seus artigos, em razão do texto original do projeto ser composto apenas de 7 artigos, constando o artigo 8º, saltando do artigo 6º para o artigo 8º.

Verificou-se ainda que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.


Relator 



CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 024/2011

Altera os arts. 2º, 6º, 7º, 14, 15 e 17 da Lei 2.401, de 26 de dezembro de 2002, que “Institui o Programa Mão Solidária – Construção de casas populares e de melhoria das habitações de famílias de baixa renda”.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso VII do art. 2º, da Lei 2.401, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

“VII – tenham renda mensal *per capita* igual ou inferior a R\$ 255,00(duzentos e cinquenta e cinco reais).” (NR)

Art. 2º O art.6º da Lei 2.401, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Programa será implementado e executado pela Secretaria Municipal de Gestão Urbana.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Gestão Urbana, através da Diretoria de Habitação, caberá ainda, o cadastramento das famílias beneficiárias e a construção de moradias e melhoria das já existentes de que trata o art. 2º, para o que poderá contar com a colaboração dos demais órgãos da administração direta, indireta, organizações não governamentais, associações comunitárias e fundações.” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei 2.401/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** A construção de moradias e melhoria das já existentes poderá ser feita através de órgãos da administração direta, indireta, fundações, associações comunitárias, organizações não governamentais ou de programas de mutirão, bem como por simples doação de materiais de construção. (NR)

Parágrafo único. As associações comunitárias e as organizações não governamentais de que trata o *caput* deverão está legalmente reconhecidas de utilidade pública municipal e constar nos objetivos estatutários a aptidão para execução de serviços específicos de construção e reformas de moradias.” (NR)

Art. 4º O art. 14 da Lei 2.401/ 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

“**Art. 14.** Os requerentes farão sua inscrição na Diretoria de Habitação ou em local indicado e divulgado pela Secretaria Municipal de Gestão Urbana.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Gestão Urbana elaborará cartilha contendo toda orientação necessária ao beneficiário, seus direitos, deveres e responsabilidades ao participar do Programa.” (NR)

Art. 5º O art. 15 da Lei 2.401/2002 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art. 15.**.....

VIII - deverá estar inscrito obrigatoriamente no CadÚnico.”

Art. 6º O art. 17 da Lei 2.401/ 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17** As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Gestão Urbana.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 15 de março de 2011.

Edilon Ferreira Leite
Presidente da Mesa Diretora

Adeir dos Santos Silva
Vice-Presidente

Antônio Eládio Duarte
1º Secretário





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

LEI Nº 3.069, DE 22 DE MARÇO DE 2011.



Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo (3626)
Recebido em 25 de 03 de 2011
Horário 14:35
Assinatura do Responsável

Altera os arts. 2º, 6º, 7º, 14, 15 e 17 da Lei 2.401, 26 de dezembro de 2002, que “Institui o Programa Mão Solidária – Construção de casas populares e de melhoria das habitações de famílias de baixa renda.”

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso VII do art. 2º, da Lei 2.401, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

“VII – tenham renda mensal per capita igual ou inferior a R\$ 255,00(duzentos e cinquenta e cinco reais)” (NR)

Art. 2º. O art.6º da Lei 2.401, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** O Programa será implementado e executado pela Secretaria Municipal de Gestão Urbana.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Gestão Urbana, através da Diretoria de Habitação, caberá ainda, o cadastramento das famílias beneficiárias e a construção de moradias e melhoria das já existentes de que trata o art. 2º, para o que poderá contar com a colaboração dos demais órgãos da administração direta, indireta, organizações não governamentais, associações comunitárias e fundações.” (NR)

Art. 3º. O art. 7º da Lei 2.401/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** A construção de moradias e melhoria das já existentes poderá ser feita através de órgãos da administração direta, indireta, fundações, associações comunitárias, organizações não governamentais ou de programas de mutirão, bem como por simples doação de materiais de construção.” (NR)

Parágrafo único. As associações comunitárias e as organizações não governamentais de que trata o caput deverão estar legalmente reconhecidas de utilidade pública municipal e constar nos objetivos estatutários a aptidão para execução de serviços específicos de construção e reforma de moradias. (NR)


Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Art. 4º. O art. 14 da Lei 2.401/ 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** Os requerentes farão sua inscrição na Diretoria de Habitação ou em local indicado e divulgado pela Secretaria Municipal de Gestão Urbana.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Gestão Urbana elaborará cartilha contendo toda orientação necessária ao beneficiário, seus direitos, deveres e responsabilidades ao participar do Programa.” (NR)”

Art. 5º. O art 15 da Lei 2.401/2002 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art. 15**.....

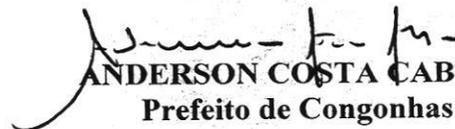
VIII - deverá estar inscrito obrigatoriamente no CadÚnico.”

Art. 6º O art. 17 da Lei 2.401/ 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.** “As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Gestão Urbana.”(NR)

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 22 de março de 2011.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria, 05 de abril 2011.

Referente ao Projeto Lei 149/2010

Arquivada de

Marcus Vinicius de Souza
Gerente Legislativo

